



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.882	015	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

Dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO E DA SUA PRESTAÇÃO

Art. 1º O serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros poderá ser prestado diretamente pelo Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, ou por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei, seu regulamento e pelo que dispuserem os respectivos contratos.

Art. 2º O Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, poderá criar, alterar ou extinguir os terminais a que se refere esta Lei e conceder ou permitir, por ato do Chefe do Poder Executivo, os serviços a pessoas jurídicas de direito privado, sempre precedido do devido processo licitatório.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – Bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a companhia transportadora e o usuário;

II – Linha: serviço de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus executado em uma ligação de dois pontos terminais em municípios distintos, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;

III – Terminal rodoviário municipal de passageiros: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo municipais;

IV – Administração de terminais rodoviários municipais de passageiros: o serviço público de apoio, assistência e proteção aos passageiros, cobrança e arrecadação de tarifas de embarque, venda de bilhetes de passagens, controle, guaritas, fiscalização e



RECEBIDO EM 9 / 11 / 21

Maria Eduarda 15:16
Divisão de Expediente

CAMARA MUNICIPAL DE V REDONDA	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
Nº <u>867</u>	Em. <u>09/11/2021</u>
Respondida of Nº _____	
Em ____/____/____	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.882	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

exploração comercial, em determinado terminal rodoviário, utilizando para os fins de embarque e desembarque de seus usuários.

Art. 4º As concessionárias ou permissionárias não poderão se negar a prestar os serviços de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros aos usuários que se disponham a suportar as tarifas praticadas, salvo na hipótese de ameaça ao bem estar coletivo.

Art. 5º O administrador dos terminais rodoviários municipais deverá no prazo máximo de 06 (seis) meses, adaptar as instalações dos espaços de utilização pública para as pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO

Art. 6º O Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, poderá, alternativamente à prestação direta ou a concessão ou permissão do serviço público a que se refere esta Lei, delegar a Entes da Administração Pública da União ou do Estado, a administração dos terminais rodoviários municipais de passageiros, não podendo o ato de delegação autorizar o Ente delegatário a conceder ou permitir a terceiros.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO

Art. 7º A organização, coordenação, controle, delegação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU.

Art. 8º As concessionárias ou permissionárias, dos serviços disciplinados por esta Lei, estarão sujeitas à regulação pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU.

Art. 9º Fica criada a Taxa de Vistoria e Fiscalização dos Serviços Administrativos de Terminais Rodoviários, a ser recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação, que será aplicada na manutenção e operacionalização da Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.882	017	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU, cuja alíquota será de 0,25% (vinte e cinco centésimos de por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, nas atividades sujeitas à regulação pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

Parágrafo único. Os valores das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, serão conferidas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU e poderão ser auditados a qualquer momento pela Controladoria Geral do Município – CGM.

§ 1º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DA LICITAÇÃO

Art. 10 A concessão ou permissão de serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros deverá ser precedida de Decreto do Poder Executivo que justifique a conveniência de sua outorga, indique as diretrizes básicas para o regulamento do serviço e da respectiva concorrência e caracterize seu objeto, área e prazo. A capacitação técnica para prestação do serviço público de administração de terminal rodoviário municipal de passageiros será garantida, nos termos do que dispuser o edital de licitação respectivo, atendidas as peculiaridades de exploração de cada um dos terminais a serem concedidos ou permitidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.882	018	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

CAPÍTULO V

POLÍTICA TARIFÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 11 As tarifas do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pelas concessionárias ou permissionárias, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Observados os limites máximos, as concessionárias ou permissionárias poderão cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos relativos aos serviços prestados.

Art. 12 A estrutura tarifária, contendo os limites que poderão ser praticados pelas concessionárias ou permissionárias, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão ou permissão, vedada a pessoalidade.

Art. 13 As concessionárias ou permissionárias do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros deverão respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade na prestação, de acordo com o disposto nos contratos de concessão ou permissão.

SEÇÃO II

REAJUSTE DE TARIFAS

Art. 14 No prazo que a Lei Federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, desde que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.882	019	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

SEÇÃO III

REVISÃO DE TARIFAS

Art. 15 As tarifas contratualmente fixadas serão ordinariamente revisadas a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital.

§ 1º Na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, as tarifas poderão ser revisadas para mais ou menos, mesmo em prazos inferiores ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º O limite da tarifa sofrerá revisão, para mais ou menos, sempre que ocorrer a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, quando comprovado seu impacto, salvo o imposto sobre a renda, e desde que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, dando-se prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º A metodologia de revisão das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da composição de custos, considerada sua evolução efetiva, e da produtividade das concessionárias ou permissionárias.

Art. 16 Para fins de revisão, as concessionárias ou permissionárias apresentarão, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, para vigorar subsequentemente como tarifas limite, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida Secretaria.

§ 1º A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso por uma única vez, caso a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU determine a apresentação pelas concessionárias ou permissionárias de informações adicionais, voltando o prazo a fluir a partir do cumprimento das exigências.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.882	020	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Caso haja descumprimento dos prazos conferidos, na presente Lei ou no contrato de concessão ou permissão, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, as concessionárias ou permissionárias poderão colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta de reajuste ou revisão das tarifas, observada a necessidade de aviso prévio aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§^a 1º Pronunciando-se a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU fora do prazo a ela conferido, as concessionárias ou permissionárias estarão obrigadas a observar, a partir de então, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhes for determinado.

§ 2º Caso a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU não aprove o valor da tarifa reajustada ou revisada, proposto pela concessionária ou permissionária, deverá ser apresentada à concessionária ou permissionária a respectiva decisão, devidamente fundamentada, expondo de maneira clara e precisa as razões do indeferimento do pedido e indicando o valor correto do limite de reajuste ou revisão que poderá ser praticado.

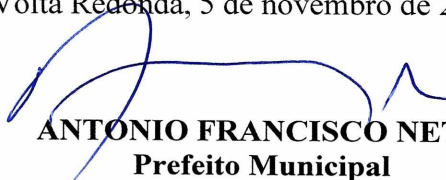
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o regime de prestação de serviço público de administração de terminais rodoviários de passageiros no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 5 de novembro de 2021.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 69/2021
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.





**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
PODER EXECUTIVO

Prefeito Antonio Francisco Neto

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.882

Dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO E DA SUPRESTAÇÃO

Art. 1º O serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros poderá ser prestado diretamente pelo Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, ou por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei, seu regulamento e pelo que dispuserem os respectivos contratos.

Art. 2º O Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, poderá criar, alterar ou extinguir os terminais a que se refere esta Lei e conceder ou permitir, por ato do Chefe do Poder Executivo, os serviços a pessoas jurídicas de direito privado, sempre precedido do devido processo licitatório.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – Bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a companhia transportadora e o usuário;

II – Linha: serviço de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus executado em uma ligação de dois pontos terminais em municípios distintos, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;

III – Terminal rodoviário municipal de passageiros: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de

passageiros de transporte coletivo municipais;

IV – Administração de terminais rodoviários municipais de passageiros: o serviço público de apoio, assistência e proteção aos passageiros, cobrança e arrecadação de tarifas de embarque, venda de bilhetes de passagens, controle, guaritas, fiscalização e exploração comercial, em determinado terminal rodoviário, utilizando para os fins de embarque e desembarque de seus usuários.

Art. 4º As concessionárias ou permissionárias não poderão se negar a prestar os serviços de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros aos usuários que se disponham a suportar as tarifas praticadas, salvo na hipótese de ameaça ao bem estar coletivo.

Art. 5º O administrador dos terminais rodoviários municipais deverá no prazo máximo de 06 (seis) meses, adaptar as instalações dos espaços de utilização pública para as pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO

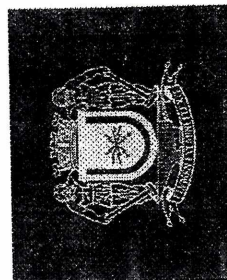
Art. 6º O Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, poderá, alternativamente à prestação direta ou a concessão ou permissão do serviço público a que se refere esta Lei, delegar a Entes da Administração Pública da União ou do Estado, a administração dos terminais rodoviários municipais de passageiros, não podendo o ato de delegação autorizar o Ente delegatário a conceder ou permitir a terceiros.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Art. 7º A organização, coordenação, controle, delegação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU.

Art. 8º As concessionárias ou permissionárias, dos serviços disciplinados por esta Lei, estarão sujeitas à regulação pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Art. 9º Fica criada a Taxa de Vistoria e Fiscalização dos Serviços Administrativos de Terminais Rodoviários, a ser recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação, que será aplicada na manutenção e operacionalização da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU, cuja alíquota será de 0,25% (vinte e cinco centésimos de por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, nas atividades sujeitas à regulação pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

Parágrafo único. Os valores das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, serão conferidas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU e poderão ser auditados a qualquer momento pela Controladoria Geral do Município – CGM.

§ 1º A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 10 A concessão ou permissão de serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros deverá ser precedida de Decreto do Poder Executivo que justifique a conveniência de sua outorga, indique as diretrizes básicas

para o regulamento do serviço e da respectiva concorrência e caracterize seu objeto, área e prazo. A capacitação técnica para prestação do serviço público de administração de terminal rodoviário municipal de passageiros será garantida, nos termos do que dispuser o edital de licitação respectivo, atendidas as peculiaridades de exploração de cada um dos terminais a serem concedidos ou permitidos.

CAPÍTULO V POLÍTICA TARIFÁRIA SEÇÃO I DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 11 As tarifas do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pelas concessionárias ou permissionárias, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Observados os limites máximos, as concessionárias ou permissionárias poderão cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos relativos aos serviços prestados.

Art. 12 A estrutura tarifária, contendo os limites que poderão ser praticados pelas concessionárias ou permissionárias, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão ou permissão, vedada a pessoalidade.

Art. 13 As concessionárias ou permissionárias do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros deverão respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade na prestação, de acordo com o disposto nos contratos de concessão ou permissão.

SEÇÃO II REAJUSTE DE TARIFAS

Art. 14 No prazo que a Lei Federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, desde que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reajuste.

SEÇÃO III REVISÃO DE TARIFAS

Art. 15 As tarifas contratualmente fixadas serão ordinariamente revisadas a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital.

§ 1º Na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, as tarifas poderão ser revisadas para mais ou menos, mesmo em prazos inferiores ao fixado no caput deste artigo.

§ 2º O limite da tarifa sofrerá revisão, para mais ou menos, sempre que ocorrer a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, quando comprovado seu impacto, salvo o imposto sobre a renda, e desde que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, dando-se prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

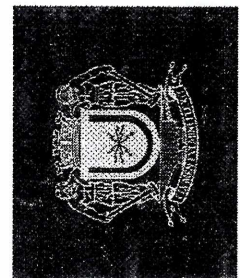
LEI Nº

FLS

5.882

022

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



§ 3º A metodologia de revisão das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da composição de custos, considerada sua evolução efetiva, e da produtividade das concessionárias ou permissionárias.

Art. 16 Para fins de revisão, as concessionárias ou permissionárias apresentarão, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, para vigorar subsequentemente como tarifas limite,

instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida Secretaria.

§ 1º A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso por uma única vez, caso a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU determine a apresentação pelas concessionárias ou permissionárias de informações adicionais, voltando o prazo a fluir a partir do cumprimento das exigências.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Caso haja descumprimento dos prazos conferidos, na presente Lei ou no contrato de concessão ou permissão, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, as concessionárias ou permissionárias poderão colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta de reajuste ou revisão das tarifas, observada a necessidade de aviso prévio aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Pronunciando-se a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU fora do prazo a ela conferido, as concessionárias ou permissionárias estarão obrigadas a observar, a partir de então, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhes for determinado.

§ 2º Caso a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU não aprove o valor da tarifa reajustada ou revisada, proposto pela concessionária ou permissionária, deverá ser apresentada à concessionária ou permissionária a respectiva decisão, devidamente fundamentada, expondo de maneira clara e precisa as razões do indeferimento do pedido e indicando o valor correto do limite de reajuste ou revisão que poderá ser praticado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o regime de prestação de serviço público de administração de terminais rodoviários de passageiros no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

